COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 1999 (Apenso o PL nº 2.977/00)

Obriga a veiculação de mensagens contra o uso de drogas nos "sites" provedores de informações na Internet de responsabilidade de órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado PASTOR PEDRO

RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, determina-se que órgãos e entidades da Administração pública federal que mantém sites na Internet, incluam mensagens alusivas aos danos decorrentes do uso de drogas em suas páginas.

Em apenso encontra-se o PL nº 2.977/00, de autoria do Deputado PAULO OCTÁVIO e de escopo semelhante.

Ainda em 2000 o Projeto principal foi distribuído à CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que já em 2002 rejeitou o mesmo e o apensado nos termos do Parecer (vencedor) do Relator, nobre Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY. O Parecer da Deputada NAIR XAVIER LOBO passou a constituir Voto em Separado (contrário).

A seguir os Projetos foram submetidos ao crivo da CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde só foram examinados na Legislatura seguinte, quando decidiu-se pela aprovação dos Projetos nos termos do Substantivo oferecido pela Relatora, ilustre Deputada ANGELA GUADAGNIN.

As proposições encontram—se desde 2005 nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete à União editar normas gerais acerca da proteção e defesa da saúde entre nós (CF: art. 24, XII e § 1°), em lei de iniciativa não reservada.

Passando aos Projetos, vemos que, não obstante o evidente mérito dos mesmos, ambos são inconstitucionais, pois dão atribuições explícitas a órgãos públicos executivos e fixam prazos para que o Executivo exerça competência típica (a regulamentar). Só o Chefe do Executivo tem iniciativa de lei que contenha tais comandos em nosso Direito (CF: art. 84,VI, "a").

Já o Substitutivo da CSSF aos Projetos possui vícios de constitucionalidade menos graves (§§ 1º e 2º do art. 2º) e que podem ser sanados via subemenda que oferecemos em anexo. No mais, nada a objetar.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da CSSF do PL 2249/99 e do PL 2977/00, com subemenda anexa.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.249, DE 1999

(Apenso o PL nº 2.977/00)

Obriga a veiculação de mensagens contra o uso de drogas nos "sites" provedores de informações na Internet de responsabilidade de órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado PASTOR PEDRO

RIBEIRO

SUBEMENDA DO RELATOR

	De-se a seguinte redação aos §§ 1º e 2º do art. 2º do
Projeto:	
	"Art. 2°
	§ 1º As dimensões, formas, conteúdos e a periodicidade das mensagens serão definidos em regulamento.
	§ 2º As mensagens deverão ser atualizadas conforme indicações em local ou endereço eletrônico predeterminados, e que contenha informações sobre os danos decorrentes do consumo de drogas"

Sala da Comissão, em

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO Relator

de

de 2009.